

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13027.000485/2002-55  
**Recurso nº** 139.457 Voluntário  
**Acórdão nº** 2804-00.010 – 4ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de março de 2009  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** Zaar-Indústria, Comércio, Móveis em Geral Ltda.  
**Recorrida** DRJ-Ribeirão Preto/SP

**ÔNUS DA PROVA**

Cabe ao Recorrente a comprovação de suas alegações. Inteligência do Artigo 333 do Código de Processo Civil.

**MATÉRIA NOVA – PRECLUSÃO**

Impossível conhecer de matéria nova, não aventada na primeira instância de julgamento

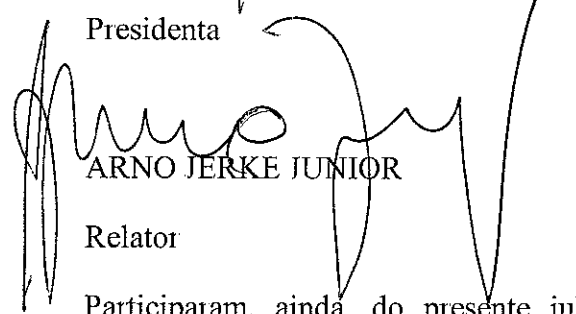
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da **4ª Turma Especial** do **SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preclusão.

  
NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta

  
ARNO JERKE JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RENATA AUXILIADORA MARCHETI e MAGDA COTTA CARDOZO.

## Relatório

Porquanto bem fundamentado, aproveito o relatório da DRJ-Ribeirão Preto/SP.

*Em auditoria interna de Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) de que tratam a IN SRF nº 045, de 1998, e a IN SRF nº 077, de 1998, foi constatado insuficiência de pagamento, relativamente ao ano de 1998, consoante capitulação legal consignada à fl. 2 (quadro 10 do auto) e, então, foi lavrado o auto de infração para exigir R\$16.782,06, inclusos multa e juros de mora.*

*A empresa apresentou a impugnação, na qual contestou a exigência, alegando que os valores foram objeto de parcelamento no processo administrativo nº 11030.000.1206/98-85.*

*Os autos foram revistos pela autoridade administrativa e conforme a informação de fl. 23, constatou-se que os débitos relativos aos autos não foram inclusos no parcelamento de que tratou o processo nº 11030.000.1206/98-85, conforme demonstram os documentos de fls. 19 a 22.*

É o essencial.

Em seu voto, a DRJ recorrida considerou procedente o lançamento, porquanto a empresa não apresentou qualquer documento que comprovasse o que alegou em sua impugnação.

Sobreveio recurso para este Conselho, reclamando, em suma, o afastamento da taxa SELIC, bem como a redução da multa de mora.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Arno Jerke Junior, Relator

O recurso merece enfrentamento, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, filio-me ao entendimento da DRJ recorrida, porquanto afeta a legislação tributária em vigor, bem como ao entendimento deste Conselho de Contribuintes.



O Recorrente fora autuado pela falta de recolhimentos de valores devidos à guisa de IPI, informados em DCTF.

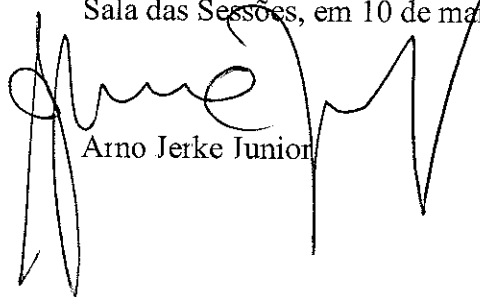
Informa que houve parcelamento do débito objeto do crédito tributário, mas não traz aos autos qualquer comprovação quanto a efetiva realização do parcelamento.

Não se pode deslembrar que é do Recorrente o ônus de provar suas alegações, nos moldes do que preconizado no artigo 333 do Código de Processo Civil.

Por outro norte, sinal-se que o objetivo único da impugnação das fls. 09/10 era a prorrogação do prazo para juntada aos autos dos comprovantes do parcelamento outrora supostamente realizado. Agora, no recurso que aporta este Conselho, se verifica que o pedido se resume ao afastamento de multas e da aplicação da SELIC, o que impõe o não conhecimento do recurso manejado pelo advento da preclusão.

Destarte, voto para deixar de conhecer o recurso, pelo advento da preclusão.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009



Arno Jerke Junior

